



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007895-30.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante DOUGLAS JUAN ALVES, é apelado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1007895-30.2023.8.26.0344

Apelante(s): Douglas Juan Alves

Apelado(a): Associação de Ensino de Marília LTDA.

Comarca de Marília – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Luis Cesar Bertoncini

Voto nº 39114

Apelação cível. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Correção monetária, juros de mora e multa que devem incidir a partir do vencimento de cada obrigação. Observação do índice de correção e da taxa dos juros moratórios pactuados, o IGPM da FGV e 1% ao mês. Correção monetária e juros moratórios são matérias de ordem pública, podendo a sentença ser nesse aspecto alterada de ofício, ainda que em prejuízo do apelante, sem caracterização da *reformatio in pejus*. Recurso desprovido, com determinação

A r. sentença proferida à f. 183/192, destes autos de ação monitória, movida por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.**, em relação a **DOUGLAS JUAN ALVES**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, constituindo título judicial no valor total de R\$ 45.764,10, sendo que, desse total, R\$ 3.192,82, referente à mensalidade de julho/2022, com correções monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e multa moratória de 2% (conforme disposto no contrato) e R\$ 42.571,28, referente às mensalidades do período de agosto a novembro de 2022, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de

1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, sem prejuízo da multa moratória de 2% prevista contratualmente.

Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelou o réu (f. 195/201), alegando, em suma que: (a) as obrigações decorrentes do contrato devem ser revistas, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro impactado pela pandemia de Covid-19; (b) caracterizado o caso fortuito, o que permite a revisão contratual; (c) incidem a teoria da imprevisão e o princípio da revisão dos contratos; (d) o contrato é de adesão, o que, aplicando-se o CDC, enseja a revisão contratual; (e) há desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva ao contratante; (f) é necessária a reforma da r. sentença a fim de que a correção monetária seja a partir do ajuizamento da ação, não do vencimento de cada parcela.

A apelação, preparada (f. 202/203), foi contra-arrazoada (f. 209/216).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 27/06/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, 28/06/2024 (f. 194); a apelação, protocolada em 23/07/2019, é tempestiva.

Nesta ação monitória a autora alegou, em suma, que: (a) preliminarmente, em outro processo, o réu, estudante do curso de medicina ofertado pela autora, teve em seu favor deferimento de tutela provisória que lhe assegurou o direito ao pagamento de 70% do valor da mensalidade do curso de medicina, devendo a diferença dos 30% ser quitada após a quarentena e/ou após o estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do Covid-19, com correção

monetária pela Tabela Prática do TJSP. Posteriormente, foi decidido que, do período entre 17/03/2020 e 04/01/2021, a diferença de 30% deveria ser paga devidamente corrigida a partir de seu vencimento original, acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 04/01/2021, de modo que, a partir dessa data, a mensalidade deveria ser cobrada em seu valor integral. Referidos esclarecimentos foram feitos preliminarmente, pois as mensalidades objeto da ação são posteriores a 04/01/2021; (c) a autora é credora do réu na importância de R\$ 45.764,10, atualizada com o índice da tabela de correção previsto no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, correspondente ao valor de R\$ 50.376,72, atualizado até 16/05/2023; e (d) as mensalidades devidas são as de vencimento em 06/07/2022, 05/08/2022, 06/09/2022, 06/10/2022 e 07/11/2022, sendo que a mensalidade de 06/07/2022 equivale ao valor de 30% da mensalidade (R\$ 3.192,82), pois o réu efetuou o pagamento de 70% do valor total.

O réu apresentou embargos monitórios (f. 77/105) alegando, em breve síntese, que: (a) faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita; (b) a planilha de f. 49/50 acostada pela autora não apresenta os cálculos de forma nítida e precisa; (c) a ação é nula diante da ausência de prova escrita que faça reconhecer a verossimilhança das alegações, visto que a autora não juntou documentos comprobatórios da prestação de serviços, os boletos referentes aos valores que entende devidos e a comprovação do inadimplemento; (d) excesso de execução em relação à correção monetária calculada pelo IGP-M, pois, devido à pandemia, a renda de sua família decaiu e o índice aumentou muito, além de estar diante de situação imprevisível, o que permite sua substituição pelo IPCA; (e) excesso sobre juros e multa em R\$4.612,62; e (f) aplicação do CDC

e da inversão do ônus da prova;

O contrato de prestação de serviços educacionais, nomeado como de adesão, foi juntado às fls. 40/50.

Benefício da justiça gratuita indeferido à f. 114.

Sobreveio, então, a r. sentença apelada (fls. 183/192).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido monitório, reconhecendo que “a autora é credora dos valores de R\$ 3.192,82, relacionado à mensalidade de julho/2022, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de multa moratória de 2%, conforme previsto no parágrafo 3º da cláusula IV, do contrato firmado entre as partes (fl. 41), e de R\$ 42.571,28, relacionado às mensalidades do período de agosto a novembro de 2022, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, sem prejuízo da multa moratória de 2% prevista contratualmente”.

O inconformismo do réu não merece acolhimento.

De início, observa-se que os períodos das mensalidades cobradas nesta demanda não coincidem com o das mensalidades reduzidas na ação anterior de nº 1007590-51.2020.8.26.0344, referente ao período de 17/03/2020 a 04/01/2021.

Esta ação monitória está fundada nos contratos escritos de prestação de serviços educacionais firmados entre as partes, relativos ao segundo semestre do ano de 2022, em que o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de cada semestralidade escolar no valor de R\$ 63.856,92 (fls. 40/50).

Em 07/2020, conforme decisão liminar proferida nos autos da ação anterior de nº 1007590-51.2020.8.26.0344, houve redução temporária das mensalidades no período de 17/03/2020 a

04/01/2021 até que as aulas voltassem a ser ministradas presencialmente, e, após essa data, o pagamento voltaria a ser integral.

Com a prolação da sentença naqueles autos em julho de 2022, ficou definido que, a partir de 04/01/2021, as mensalidades passaram a ser devidas na integralidade.

As partes já tinham ciência sobre a necessidade de pagamento das mensalidades integrais em 07/01/2022.

O réu e outros alunos moveram ação (processo nº 1007590-51.2020.8.26.0344) em relação à autora deduzindo os seguintes pedidos:

“a) Determinar a redução de 40% (quarenta por cento) dos valores das mensalidades pagas pelos Requerentes e responsáveis financeiros desde o início da pandemia (março/2020) até a normalidade da economia cumulada com a normalidade da prestação do serviço pela Requerida, e ainda conceder o parcelamento do pagamento das mensalidades em atraso em até 18 meses e estender o mesmo benefício do desconto aos que pagaram integralmente o semestre ou o ano, garantindo-lhes créditos nas mensalidades futuras; b) Determinar EM CARÁTER DE EXTREMA URGENCIA, que todos os alunos que estejam inadimplentes em razão do abalo financeiro causado pela pandemia, lhes sejam assegurado direito à rematrícula, ou seja, a proibição da Requerida em aplicar o determinado na Cláusula IV, §1º e 7º do contrato objeto da lide até a normalização da economia dos responsáveis financeiros; c) Determinar à Requerida a apresentação de planilha de custos dos últimos 12 meses, comprovando seus custos com apontamentos auditáveis, demonstrando se houve ou não e em que dimensão, aumento de lucro frente à diminuição dos gastos com Custeio, Pessoal e Investimento da Requerida, causada pela cessação de suas atividades presenciais. d) Determinar que a Requerida abstenha-se de proceder a negativação de seus consumidores, em órgãos de proteção ao crédito, até final decisão do presente, transitada em julgado, somente em relação as mensalidades a partir de março/2020; e) E, ainda, que seja estipulado astreintes por este Douto Magistrado, a fim de que tenha caráter reparador e que obrigue a parte Ré a cumprir tal ordem judicial. Astreintes estas que impeçam que a Requerida à postergação de seus atos visando apenas alongar a discussão, na espera de que a Pandemia seja debelada e novo decreto sobrevenha a derrogar e revogar os termos do Decreto, sacramentando o possível lucro indevido da Requerida, aproveitando-se por ser o elo mais forte. f) Caso Vossa Excelência entenda necessário, os Requerentes propõem e pedem alternativamente, que seja autorizado o depósito em juízo de 60% (sessenta por cento já com aplicação do desconto) do valor da matrícula, com vencimento em 06/07/2020, a fim de que seja concedida a medida liminar, e asseguradas as rematrículas e consequentemente o recebimento pela instituição de ensino (UNIMAR).”

Em 03.07.2020, foi concedida antecipação de tutela: “Ante o exposto, presente a relevância dos argumentos expostos, uma vez que a Instituição de Ensino requerida encontra-se, segundo consta da inicial, de portas fechadas desde o dia 23/03/2020, seguindo as orientações oficiais a fim de conter a disseminação do Coronavírus, situação considerada de força maior, imprevisível e excessivamente onerosa, e que se arrasta por período indeterminado no Estado de São Paulo e não obstante ofereça conteúdo na modalidade de EAD- Ensino à Distância; somado ao que dispõem os artigos 476 a 479, do Código Civil e artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, **defiro, em parte, o pedido de tutela provisória para o fim de compelir a requerida pelo prazo inicial de 3 (três meses), a contar deste mês de junho de 2020 ou enquanto perdurar o fechamento da Instituição de Ensino e o ministério das aulas de forma digital,** em razão da COVID-19, a cobrar dos autores, a título de mensalidade escolar, o valor com desconto de 30% (trinta por cento), sob pena de multa que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada aluno” (grifei).

Em fevereiro de 2021, em sede de agravo de instrumento, a tutela foi mantida nos seguintes termos: “determinando redução das mensalidades escolares dos autores a partir da suspensão das aulas presenciais ocorrida em 17 de março até e enquanto perdurar o ensino remoto, nos termos da liminar concedida e aqui confirmada, e afastar, por ora, a necessidade de devolução dos valores que foram reduzidos da mensalidade”.

Em 09 de setembro de 2021 (f. 5145/5146 dos autos de nº 1007590-51.2020), foi publicada a seguinte decisão:

“(…) **Com o retorno das aulas presenciais em 01/12/2020, a decisão de página 3.889 foi afastada, conforme decisão de páginas 5.090/5.091. Nesse passo, não se aplica mais a redução do valor de 30% nas mensalidades posteriores à essa decisão.** Contudo, tanto a cobrança da diferença do percentual de 30% em relação às mensalidades anteriores ao retorno das aulas presenciais, **quanto a matrícula foram condicionadas ao fim da quarentena e após o estado de calamidade pública, conforme página 1.661,** o que ainda não ocorreu oficialmente, devendo permanecer suspensa, até posterior decisão deste Juízo. Isto porque a decisão que concedeu a tutela provisória foi dividida em duas partes: a primeira, concedeu o desconto enquanto perdurar o fechamento da Instituição de Ensino e o ministério das aulas de forma digital; **a segunda, relacionada à diferença faltante e à matrícula, está condicionada ao fim da quarentena e após o estado de calamidade pública.** Nesse passo, a revogação parcial da tutela diz respeito, obviamente, àquela condicionada ao retorno presencial das aulas, tendo em vista que em relação ao fim da quarentena este Juízo não tem como a declarar, de tal sorte que devem assim permanecer. Pelo exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão de páginas 5.118/5.119, tal como está lançada. Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença. (...)” (grifei).

Em sentença publicada em 25.07.2022 (f. 5267/5278 dos

autos de nº 1007590-51.2020), os pedidos foram julgados parcialmente procedentes.

Transcrevo parte da sentença:

“No mérito, a pretensão deduzida na inicial merece parcial acolhida. Tal como constou da inicial o pedido formulado pelos autores requereu: a redução de 40% do valor das mensalidades a partir de março de 2020 até a regularização das atividades da ré; o parcelamento em 18 meses das mensalidades em atraso, a rematrícula dos inadimplentes; a apresentação de planilha de custos da ré nos últimos 12 meses; o impedimento de negativação dos nomes dos devedores. A liminar originalmente concedida determinou a redução de 30% do valor das mensalidades a partir de junho de 2020, com a quitação da diferença após o encerramento do estado de calamidade pública, além de garantir a rematrícula dos autores e impedir a negativação de seus nomes. O desequilíbrio da relação contratual alegado pelos autores, como justificativa para a redução de valores das mensalidades, deve ser admitido em razão dos inegáveis efeitos da pandemia de Covid 19 que causou desajuste da economia, afetando de modo geral a renda dos cidadãos e das entidades públicas e privadas. O ajuste temporário de valores das obrigações revela-se medida que atende ao interesse de ambas as partes, no caso em questão, uma vez que permite a manutenção da relação contratual celebrada evitando a rescisão da relação negocial. Sob a ótica de preservação do direito à educação dos autores, bem como da preservação da atividade empresarial da ré, o pedido de redução do valor das mensalidades durante o período de restrições às atividades se justifica. E tal providência não implica em desconto dos valores devidos, mas tão somente a redução da mensalidade a ser paga durante o período de exceção. A diferença deverá ser paga pelos autores como retorno às atividades presenciais, quando a ré deverá providenciar a reposição das aulas que por sua natureza exigem o comparecimento físico de professores e alunos, para exercício prático das matérias ministradas. O percentual de 30% revelou-se adequado à redução das atividades presenciais típicas do curso ministrado pela ré, preservando o equilíbrio da relação jurídica firmada entre as partes. **Logo, a redução de 30% deve ser aplicada no período entre o início da pandemia, ou seja, 17/03/2020, até o fim do ensino remoto, tal como decidiu o v. Acórdão de folhas 4062/4071. De acordo com a informação constante dos autos, de acordo com a Portaria 1030/2020, do Ministério da Educação, o retorno às aulas presenciais foi restabelecido em 04/01/2021 (folha 3862). A partir de então desaparece a razão da redução de valores. Assim sendo, a redução de 30% do valor da mensalidade se aplica ao período de 17/03/2020 a 04/01/2021.** A rematrícula dos alunos no período mencionado já foi garantida pela tutela antecipada, assim como o impedimento de negativação de seus nomes em razão do não pagamento dos valores compreendidos pela redução. O pagamento da diferença correspondente à redução dos valores deverá ocorrer com o término da justificativa para a cobrança reduzida, isto é, a partir de 04/01/2021, com a reinício da atividade presencial e reposição das aulas práticas. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente a partir dos vencimentos originais e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de 04/01/2021. O parcelamento do valor devido em 18 meses, conforme pedido efetuado pelos autores, não encontra amparo legal, tão pouco há nos autos qualquer justificativa para o prazo desejado. A intervenção judicial, com a

fixação de parcelas, implica em substituição da vontade das partes, fato que retira elemento essencial da validade o contrato firmado. Assim, eventual parcelamento só pode ser efetuado se ajustado livremente pelos contratantes, mediante análise efetiva da condição financeira de cada aluno. (...) julgo parcialmente procedente a presente ação que (...) moveram contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. para determinar a redução de 30% do valor das mensalidades no período de 17/03/2020 a 04/01/2021, devendo a diferença ser corrigida monetariamente a partir dos vencimentos originais e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 04/01/2021. Ocorrida a sucumbência recíproca, cada parte (ativa e passiva) pagará 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação." (grifei).

A primeira liminar, em 2020, concedeu os descontos temporários de 30% enquanto perdurasse o fechamento da instituição de ensino.

Com o retorno das aulas presenciais em 01/12/2020, a redução não mais seria aplicada, o que foi afirmado, expressamente, na decisão publicada no DJE em 09/09/2021 (fls. 5145/5146 daqueles autos).

Posteriormente, em 07/2022, a sentença esclareceu que o desconto seria aplicado no período de 17/03/2020 a 04/01/2021.

Considerando-se todo o exposto, é certo que em julho de 2022 ambas as partes já tinham ciência de que não havia mais redução dos valores das mensalidades, porque retomado o ensino presencial.

Ainda que o boleto da mensalidade de julho/2022 tenha sido enviado pela autora com o desconto de 30%, o réu não tomou as medidas necessárias para o pagamento integral das mensalidade devida.

Aplicam-se ao caso as disposições do CDC, figurando o réu como consumidor e a autora como prestadora de serviços educacionais.

Não obstante a aplicação de tais disposições, o réu deveria ter atuado com diligência e gestão de seus débitos de que eram de seu conhecimento, observado que tinha ciência: (i) do valor

da mensalidade, nos termos do contrato firmado, e (ii) do retorno do pagamento integral das parcelas com as aulas presenciais, conforme os autos de nº 1007590-51.2020.

Conforme previsto na cláusula IV do contrato de prestação de serviços educacionais havido entre as partes (f. 41):

“§3º - Havendo atraso no pagamento de qualquer das parcelas mencionadas no parágrafo anterior, sobre o valor da parcela mencionada no caput da cláusula III, incidirá multa moratória de 2% (dois por cento), correção monetária a partir do dia subsequente ao do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo IGPM da FGV, “pro rata die” e juros de mora de 1% ao mês sobre o débito atualizado...”

Sendo a obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, os encargos moratórios (correção monetária, juros e multa) incidem a partir do vencimento de cada mensalidade nos termos do art. 397, CC: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”, o que se aplica também aos 30% devidos da mensalidade de julho/2022.

Nesse sentido:

Estabelecimentos de ensino. Ação monitória. Sentença de procedência. Apelo da autora. Em se tratando de mora ex re (art. 397 do CC), os consectários (correção, juros e multa) incidem do vencimento de cada parcela inadimplida. Precedente. Sentença reformada. Título executivo judicial que consistirá na obrigação do requerido ao pagamento dos valores históricos das mensalidades inadimplidas, com a incidência dos consectários (correção, juros e multa) desde o vencimento de cada mensalidade inadimplida. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1000928-40.2023.8.26.0482; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Mensalidades escolares inadimplidas. Apelo da instituição de ensino visando a alteração do termo inicial dos juros de mora. Encargos que devem incidir desde o vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397 do CC. Mora ex re. Sentença modificada

nessa parte. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008377-87.2017.8.26.0020; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Ação monitoria. Sentença de procedência. Apelo da autora. Em se tratando de mora ex re (art. 397 do CC/02), os consectários (correção, juros e multa) incidem do vencimento de cada parcela inadimplida. Precedente. Sentença reformada em parte, determinada a incidência dos consectários (correção, juros e multa) do vencimento de cada parcela inadimplida. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1020000-73.2022.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Assim, acertada a r. sentença ao determinar que o montante referente às mensalidades de agosto a novembro de 2022 sejam corrigidos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, sem prejuízo da multa moratória de 2% prevista contratualmente.

No entanto, a r. sentença deve ser alterada de ofício para que a correção monetária, a multa e os juros de mora incidam sobre as mensalidades ora cobradas a partir dos respectivos vencimentos, observando-se o índice de correção monetária pactuado, o IGPM da FGV, previsto na cláusula IV, §3º do contrato, mantendo-se os juros de mora de 1% ao mês e a multa moratória de 2%, também previstos no instrumento pactuado entre as partes. Tal modificação também se aplica à mensalidade de julho de 2022, em que pese não ter havido pedido recursal de modificação dessa mensalidade, devendo incidir a correção e os juros a partir de seu vencimento.

A correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública, o que legitima a alteração da r. sentença nesse aspecto, de ofício, ainda que em prejuízo do apelante, sem que isso caracterize a *reformatio in pejus*.

Ainda, em relação à aplicação do IGPM, ressalta-se que esse índice foi expressamente pactuado entre as partes, conforme cláusula IV do contrato de prestação de serviços educacionais (f. 41).

E a opção do IGPM/FGV como índice de reajuste não configura abusividade.

Já proferi decisões no sentido de que é fato notório que o IGP-M/FGV acumulou temporária alta expressiva no ano de 2020, período que coincide com o impacto econômico-social provocado pela pandemia de Covid-19, o que indubitavelmente afetou o equilíbrio contratual.

Mas que isso não conduziria simplesmente à substituição do índice ajustado contratualmente entre as partes.

Nesse quadro, sustentei ser possível a aplicação do entendimento já adotado pelo E. STJ quando, anos atrás, houve a desvalorização cambial do real em relação ao dólar.

Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que, no período da forte desvalorização da moeda, o prejuízo sofrido pelo devedor, que tinha que pagar prestações com seu valor atrelado ao dólar, deveria ser suportado também pelo credor. Assim, nesse período, seria observada a variação cambial pela metade.

Dessa forma se decidiu em hipóteses de contratos de leasing com pagamento das prestações atreladas à variação do dólar americano (REsp 437.660/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 306; AgRg no Ag 547.238/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 156; REsp 264.592/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 251).

Além de incidirem neste caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, é possível a aplicação do Código Civil, que, em seu artigo 478, legitimaria, em tese, a alteração do reajuste contratual para manter o equilíbrio contratual.

Com efeito, o referido dispositivo legal permite que, diante de um desequilíbrio das prestações, causado por evento extraordinário e imprevisível, o contratante prejudicado postule a resolução do contrato.

Se o prejudicado pode, em razão do desequilíbrio das prestações, pleitear a resolução do contrato, que é mais, poderá postular sua readequação para o retorno do equilíbrio nas obrigações contratuais, que é menos.

E, na esteira do que decidiu o E. STJ à época da variação cambial significativa e inesperada do dólar, proferi votos em julgados anteriores, no sentido de que seria cabível a manutenção do indexador previsto em contratos de locação, IGP-M, aplicado, todavia, pela metade, desde que a metade de sua variação supere a variação do IPCA.

Entretanto, aderi ao entendimento predominante nesta E. Corte, no sentido de que é incabível a alteração do índice contratual de reajuste do “IGP-M” para o “IPC-A” , por inexistência de vício do consentimento quando da celebração do contrato e em razão da impossibilidade de fixação de índice unilateralmente indicado pela parte, notando-se que as diferenças entre os vários índices de reajuste tendem a diminuir com o decorrer do tempo, em médio prazo.

Tais fundamentos igualmente se aplicam neste feito.

Não se olvida que a pandemia de Covid-19 trouxe um estado de emergência e de insegurança com relação à saúde e ao bem-estar das pessoas, ensejando inúmeros prejuízos econômicos em

diversas relações jurídicas privadas.

Todavia, a intervenção do Poder Judiciário deve ser limitada, de modo a não autorizar que a situação inaugurada pela pandemia configure argumento legítimo ao descumprimento de obrigações assumidas entre as partes.

Nesse contexto, diante do entendimento que prevaleceu, não merece acolhida a pretensão de alteração do índice de correção monetária.

Acresça-se que o índice contratual adotado é calculado pela FGV, instituição que fornece índices para correção monetária aplicados comumente no país, fato esse notório.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes:

AÇÃO REVISIONAL. Compromisso de compra e venda. Bem imóvel. Substituição do índice IGP-M pelo IPCA. Impossibilidade. Real alteração das bases objetivas do negócio não identificada. A adoção do índice IGP-M, por si só, não se revela abusiva apesar das altas observadas nos anos de 2020 e 2021. Onerosidade excessiva não configurada. Prevalência do pacta sunt servanda. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014203-23.2021.8.26.0451; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Ação REVISIONAL DE CONTRATO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Prescrição reconhecida com relação às pretensões de declaração de nulidade e repetição de valores que envolviam taxa SATI e comissão de corretagem. Razões de apelação que, neste ponto, não impugnam os fundamentos da sentença e se limitam a reproduzir os argumentos da petição inicial quanto à abusividade da cobrança. Julgamento antecipado do mérito que não importou cerceamento de defesa. Autores que sequer especificaram provas quando instados a fazê-lo. Inexistência de vício de fundamentação na sentença. Disposição contratual clara ao prever a incidência de juros remuneratórios simples e correção monetária das parcelas com a aplicação do IGP-DI. Inexistência de abusividades. Precedentes. Recurso não conhecido em parte, desprovido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001422-90.2021.8.26.0152; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)

Não se vislumbra, portanto, qualquer abusividade, devendo ser mantida a atualização monetária pelo índice de correção pactuado entre as partes, o IGPM da FGV.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários de sucumbência para 15% do valor atualizado da condenação, com correção monetária pelo IPCA do IBGE e juros de mora.

Nega-se, pois, provimento ao recurso com determinação.

Morais Pucci
Relator